

1- INTRODUÇÃO

Este resumo expandido abordará um tema muito atual, complexo e polêmico. Trata-se da proibição constitucional do art. 142, § 3º, IV, da CR, que veda o direito à sindicalização e a greve ao Militar Federal e, por analogia, ao Servidor Público Militar Estadual.

Existe, evidentemente, um confronto entre princípios constitucionais: de um lado o Direito da coletividade à segurança pública (serviço essencial), e do outro lado o direito de uma classe de trabalhadores a melhores condições de trabalho e salários.

Em tempo de guerra e caos urbano fica evidente que o direito à segurança pública se sobrepuja ao direito de greve em razão da desordem social.

Entretanto, em tempo de paz e ordem social, levado em consideração a não existência de outros mecanismos constitucionais ou legais para auxiliar esses profissionais, é razoável e proporcional dizer que o Direito à segurança pública é sempre superior ao Direito de greve?

Os servidores militares, tanto os Federais como os Estaduais, são uma classe especial dentro do funcionalismo público, com uma carga de bônus e ônus diferenciadas dos outros servidores públicos.

Pelo bônus, possuem previdência diferenciada, paridade salarial, reforma por tempo de serviço (independente da idade) e outras prerrogativas.

Pelo lado do ônus, possuem carga horária extenuante com emprego a qualquer momento do dia ou da noite, alta carga de estresse, inclusive o juramento de sacrifício da própria vida, possibilidade de movimentação em todo território, federal e estadual, sacrificando não só o militar, mas também toda sua família, entre outros ônus.

Esses bônus, ônus e a continuidade do serviço público da segurança são algumas das justificativas à existência do art 142, § 3º, IV da CR, que elide o direito de greve dos militares tanto em tempo de guerra ou paz.

Entretanto, o que se presencia atualmente é uma classe pouco valorizada pela sociedade, mal equipada e mal paga, que sofre diariamente pressão da população, da mídia e do governo.

Vive-se um cenário de grave crise econômica, onde o dinheiro do soldo já não tem mais o poder de compra que tinha tempos atrás, o que leva alguns militares a se submeterem a uma jornada dupla (dependendo do ente federado) ou ao trabalho ilícito para honrar com os compromissos financeiros.

Neste contexto é que surge a dúvida sobre a possibilidade de mitigação do art. 142, § 3º, IV da CR em tempo de paz.

2- REFERENCIAIS TEÓRICO-METODOLÓGICOS

Para verificar se é possível a relativização da proibição constitucional ao direito de greve por parte dos servidores militares estaduais, é necessário observar as teorias congêneres sobre o assunto e estruturar de forma linear a metodologia da pesquisa, Levantamento Doutrinário, para uma estruturação basilar através de processo de raciocínio lógico, fazendo uma abordagem de ideias gerais com a finalidade de atingir um resultado sobre o tema proposto.

CRUZ mostra que a verdade não é exclusiva de uma classe dominante e o problema sobre as verdades jurídicas se dá “exatamente quando a autoridade continua sendo o padrão de verdade na prática do Direito” (CRUZ, 2011), pois buscam sempre a vitória e o êxito gerando uma pretensão de correção as vezes incorreta.

A norma constitucional que proíbe o direito de greve aos servidores militares esta pautada exatamente sobre essa afirmação. O Poder constituinte não previu (e nem teria condições contextuais de fazê-lo) que essa classe trabalhadora estaria atualmente em um momento novo na História do Brasil, com uma mentalidade voltada para segurança pública preventiva e não extremamente repressiva como nos anos do Regime Militar. Optou-se por um discurso racional prático e não se atentou para os padrões de justiça e correção que mudaram com a História que a Constituição de 1988 visou construir.

Dessa forma, constata-se uma disposição constitucional fortemente afetada pelas mutações constitucionais inerentes à evolução hermenêutica e à atividade interpretativa e evolutiva do texto constitucional. BACHOF avança hipóteses em que seriam, em tese, necessárias invalidações de dispositivos constitucionais originários, sendo uma delas a “Inconstitucionalidade resultante da mudança de natureza de normas constitucionais. Cessaçao da vigência sem disposição expressa” (BACHOF, 1994).

Essa visão do autor traz contemporaneidade com os fatos paredistas dos militares estaduais, posto que se trata de uma norma que no início buscava assegurar que o serviço essencial à segurança pública não ficasse desguarnecido e que, atualmente, se mostra obsoleta.

Constata-se que mesmo com a proibição constitucional e com as punições vindouras, não são desconhecidos os movimentos de greve desses agentes públicos, mostrando, mais uma vez, que o poder originário ao editar essa norma não previu a brusca mudança de contexto sócio-cultural a que estaria submetida.

Não se desconhece o fato de que o Supremo Tribunal Federal - STF não admite a existência de normas constitucionais inconstitucionais, pois para este Tribunal as normas editadas pelo Poder Originário são todas de mesmo nível, não sendo admissível que uma norma seja superiormente hierárquica sobre outra. Via de consequência, pela jurisprudência do STF, não é possível questionar a constitucionalidade de um dispositivo originário em face de outro dispositivo originário, ainda que tendo por base uma perspectiva de mutação constitucional.

Percebe-se que declarar a inconstitucionalidade de um dispositivo constitucional originário, via Ação Direta de Inconstitucionalidade, não é possível. Mas resta a dúvida se seria possível a relativização de tal conteúdo. HÄBERLE (1997) afirma que todos os atores da sociedade são intérpretes da Constituição e têm legitimidade para buscar o aprimoramento do modelo de controle jurisdicional de constitucionalidade.

A ideia de relativização de dispositivos constitucionais (ou releitura) não é estranha ao STF, que utiliza em larga medida o critério do controle de Proporcionalidade em sentido estrito, além do critério teórico da necessidade e da adequação, como mecanismo de interpretação (e mutação) da Constituição. Segundo LENZA:

“Necessidade: a adoção de medida que possa restringir direitos só se legitima se indispensável para o caso concreto e não se puder substituí-la por meio menos gravoso.

Adequação: o meio escolhido deve atingir o objetivo perquirido.

Proporcionalidade em sentido estrito: máxima efetividade e mínima restrição.” (LENZA, 2014, p. 151)

Seguindo esse critério de LENZA (2014), e não sendo comprovados esses elementos, seria possível uma releitura do dispositivo constitucional em análise, uma vez que fazem presentes os critérios para uma relativização. Isto porque não se pretende transformar a proibição constitucional em hierarquização, em normas superiores e inferiores, mas revela-la na sua dimensão de riqueza por ser diferente em decorrência da peculiaridade do serviço prestado por esses agentes de Segurança Pública.

Nessa esteira, NEVES (1994) afirma que está presente no Ordenamento Constitucional uma função simbólica de cunho essencialmente político-ideológica em detrimento da função jurídico-instrumental das constituições, de caráter normativo-jurídico. Assim, uma “produção de textos cuja referência manifesta à realidade é normativo-jurídica, mas que serve, primária e hipertroficamente, a finalidades políticas de caráter não especificamente normativo-jurídico.”NEVES (1994).

Vale destacar, que no início do ano de 2017, o STF, por maioria de votos, reafirmou, mediante o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 654432, entendimento que é inconstitucional o direito de greve para os servidores públicos de segurança pública.

Firmou-se a tese:

“(1) o exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública.

(2) É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do artigo 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria.”

(STF, 2017)

Vejamos o que diz o artigo 165 do Código de Processo Civil:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo

desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

(BRASIL, 2015)

Essa decisão gera alguns questionamentos como: Quem será o representante do poder público que irá auxiliar, orientar e estimular a autocomposição? Se não restar acordo, o Poder Judiciário terá competência/legitimidade para impor uma decisão resolutória, similar a um Dissídio Coletivo, sem ferir a tripartição dos poderes? Se restar acordo, não teria ele que passar pelo crivo do Poder Legislativo?

Desta forma a solução dada no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 654432, com repercussão geral reconhecida, cumpre essencialmente essa função simbólica, uma vez que a decisão visa unicamente dar uma resposta política ao problema das “greves” dos servidores da Polícia Civil (que serve analogamente aos servidores militares) sem que passe a ter uma existência real alguma solução efetiva, factível e resolutória desse conflito social.

Portanto, com base no suscitado, é necessária uma releitura, pragmática, dos fatos hodiernos que envolvem a Segurança Pública, no que tange ao direito de greve, a fim de trazer uma discussão positiva para a sociedade.

3- CONCLUSÃO

Logo, o estudo buscou analisar se é possível superar uma norma constitucional que veda o Direito de Greve a uma classe trabalhadora, que é um dos pilares na responsabilidade de garantir o Estado Democrático de Direito.

Ao mesmo tempo em que falta um determinante interesse das autoridades na busca de uma solução antecipatória, efetiva, factível e resolutória desse conflito social, por exemplo, a relativização do dispositivo constitucional em análise (ou releitura), continua a ocasionar a descontinuidade do serviço público de segurança pública o que gera um prejuízo social irreparável.

Objetivou também, através de uma orientação geral da mais alta corte jurídica do País, sobre o tema, evidenciar uma solução simbólica, para os conflitos de agora e futuros que inevitavelmente virão e envolvem operadores de segurança pública, governo e população.

4- REFERÊNCIAS

BACHOF, Otto. **Normas Constitucionais Inconstitucionais**. Brasil: Livraria Almedina, 1994.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei 13.105 de 16 de Março de 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 16 julho 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 26 maio 2017.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **A Resposta Correta: Incursões Jurídicas e Filosóficas Sobre as Teorias da Justiça**. Belo Horizonte: Arrais, 2011.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional - A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1997.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2014.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. Brasil: Acadêmica, 1994.

STF. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADI 815**. Relator Min. Moreira Alves. Julgado em: 28/03/1996. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+815%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+815%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ars7zls>>. Acesso em: 26 maio 2017.

STF. **“Plenário reafirma inconstitucionalidade de greve de policiais civis”**. Brasil, 05/04/2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=340096>>. Acesso em: 16 maio 2017.